



Despacho n.º 9/DG/2011

**Taxas previstas na Portaria n.º 984/2008, de 2 de Setembro
(actualização anual de 2011)**

Considerando que nos termos do disposto nos n.ºs 3.º e 4.º da Portaria n.º 984/2008, de 2 de Setembro, e suas alterações, que aprova o Regulamento das taxas devidas por serviços prestados pela DGADR e pelas DRAP, quando em articulação conjunta com a DGADR, bem como os respectivos montantes, regimes de cobrança e distribuição, as respectivas taxas são actualizadas anualmente partir de 1 de Março de cada ano;

Considerando que o n.º 3.º da Portaria n.º 984/2008, de 2 de Setembro, dispõe que actualização anual das taxas efectua-se com base no coeficiente resultante da totalidade da variação do índice médio de preços no consumidor, no continente, excluindo habitação, relativo ao ano anterior, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, procedendo-se ao arredondamento do resultado para a casa decimal imediatamente superior;

Considerando que essa taxa de inflação foi de 1,3 % em 2010;

Considerando que o n.º 4.º da Portaria n.º 984/2008, de 2 de Setembro, dispõe que a actualização anual das taxas de valor inferior a € 1,00 efectua-se através do seu aumento em € 0,01;

Considerando que o n.º 5.º da Portaria n.º 984/2008, de 2 de Setembro, estabelece que a actualização das taxas é objecto de publicitação nos sítios da Internet da DGADR e das DRAP;

Procede-se, em anexo ao presente Despacho do qual faz parte integrante, à publicitação das taxas actualizadas aplicáveis a partir de 1 de Março de 2011, inseridas no Regulamento publicado em anexo à Portaria n.º 984/2008, de 2 de Setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 622/2009, de 8 de Junho, e 8/2010, de 6 de Janeiro.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 2011.

O Director-Geral

(José R. Estêvão)



ANEXO

REGULAMENTO DAS TAXAS, MONTANTES, REGIMES DE COBRANÇA E DISTRIBUIÇÃO

Artigo 1.º Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime das taxas devidas por serviços prestados pela DGADR e pelas DRAP, quando em articulação conjunta com a DGADR, os respectivos montantes, bem como os regimes de cobrança e distribuição.

Artigo 2.º Direitos de obtentor de variedades

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 213/90, de 28 de Junho, que estabelece o regime jurídico do direito de obtentor de variedades vegetais, são aprovadas as seguintes taxas aplicáveis ao Regulamento sobre a Protecção das Obtenções Vegetais, aprovado pela Portaria n.º 940/90, de 4 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 493/2001, de 11 de Maio, 78/2002, de 22 de Janeiro, e 1418/2004, de 22 de Novembro:

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Pedido de atribuição do direito de obtentor	106,40
2 — Reivindicação do benefício de prioridade	37,50
3 — Oposição à atribuição do direito de obtentor, sendo que a taxa será posteriormente devolvida no caso de a oposição ser considerada procedente	37,50
4 — Exames de distinção, homogeneidade e estabilidade (DHE) realizados pela DGADR por ano de ensaio de variedades não inscritas no Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas (CNV)	455,90
5 — Atribuição do direito de obtentor	86,20
6 — Manutenção do direito de obtentor:	
6.1 — 1.º Ano	81,10
6.2 — 2.º Ano	106,40
6.3 — 3.º Ano	131,70
6.4 — 4.º Ano	157,10
6.5 — 5.º Ano	182,40
6.6 — 6.º Ano e seguintes	233
7 — Alterações ao registo	60,80
8 — No caso de exames realizados por outra entidade que não a DGADR o solicitante pagará, mediante acordo prévio, a quantia que for estabelecida pela referida entidade, acrescida duma taxa de € 50,70	

2 — As taxas são cobradas aos requerentes pela DGADR nos termos dos procedimentos previstos na Portaria n.º 940/90, de 4 de Outubro.



Artigo 3.º
Catálogo Nacional de Variedades

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 144/2005, de 26 de Agosto, 120/2006, de 22 de Junho, 205/2007, de 28 de Maio, e 386/2007, de 27 de Novembro, que estabelece o regime geral do Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas (CNV), são aprovadas as seguintes taxas aplicáveis por serviços prestados ao abrigo do referido decreto-lei:

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Pedido de inscrição:	
1.1 — De variedades de conservação ou de variedades tradicionais portuguesas	30,40
2.1 — De outras variedades	157,10
2 — Ensaio de valor agronómico por ano:	
2.1 — Arroz, batata, girassol, milho e sorgo	719,30
2.2 — Outras oleaginosas, espécies forrageiras, pratenses e proteaginosas de regadio	587,60
2.3 — Cereais de Outono-Inverno, espécies forrageiras, pratenses e proteaginosas de sequeiro	516,70
2.4 — Variedades tradicionais portuguesas	202,60
3 — Ensaio de valor de utilização por ano:	
3.1 — Arroz, batata, trigo mole, trigo duro	238,10
3.2 — Outras espécies	141,90
4 — Ensaio de DHE por ano:	
4.1 — Variedades híbridas	303,90
4.2 — Variedades não híbridas e de hortícolas	202,60
4.3 — Ensaio de renovação	126,70
4.4 — Variedades de conservação e variedades tradicionais portuguesas	50,70
4.5 — Emissão de segundas vias de relatórios de DHE	253,30
5 — Ensaio adicionais: no caso de ser necessária a realização de ensaios adicionais o solicitante pagará, mediante acordo prévio, a quantia correspondente ao seu custo.	
6 — Permanência no CNV:	
6.1 — De variedades de conservação, variedades tradicionais portuguesas ou variedades que constituem sinónimos de outras inscritas no Catálogo Comum de Variedades de Espécies Hortícolas:	
6.1.1 — 1.º ano	—
6.1.2 — 2.º ano e seguintes	25,40
6.2 — Outras variedades:	
6.2.1 — 1.º ano	—
6.2.2 — 2.º ano	71
6.2.3 — 3.º ano	141,90
6.2.4 — 4.º ano	207,70
6.2.5 — 5.º ano	278,60
6.2.6 — do 6.º ao 10.º ano	354,60
6.3 — Variedades reinscritas:	
6.3.1 — 1.º ano	—
6.3.2 — 2.º ano	136,80
6.3.3 — 3.º ano	202,60
6.3.4 — 4.º ano	273,60
6.3.5 — 5.º ano	344,50

2 — A desistência do pedido de inscrição de uma variedade no CNV após a sua aceitação pela DGADR não dispensa a entidade proponente do pagamento da taxa estipulada na tabela.



3 — O pedido de anulação da inscrição no CNV não dispensa a entidade proponente do pagamento da taxa definida na tabela, relativo à manutenção referente ao último ano em que a referida variedade integrou a edição do CNV.

Artigo 4.º Sementes

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de Julho, que regula a produção, controlo, certificação e comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, são aprovadas as seguintes taxas aplicáveis por serviços prestados no âmbito do referido decreto-lei:

TABELA I

Licenciamento das entidades intervenientes na produção e acondicionamento de sementes

Procedimentos	Taxas (euros)	
	Obtenção	Renovação
1 — Produtor de semente	455,90	45,60
2 — Agricultor-multiplicador	50,70	5,10
3 — Acondicionador de sementes	303,90	30,40
4 — Produtor de semente de variedades de conservação ..	202,60	30,40
5 — Acondicionador de semente de variedades de conservação	152	15,20

TABELA II

Certificação de sementes

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Inscrição de campo para produção de sementes	3,10
2 — Inspeção de campo (por hectare ou fracção de hectare):	
2.1 — Variedades não híbridas	2,10
2.2 — Variedades híbridas	8,10
3 — Amostragem e ensaios de sementes para certificação (por 100 Kg ou fracção, de sementes de espécies agrícolas, ou 10 kg ou fracção, de sementes de espécies hortícolas):	
3.1 — Variedades não híbridas	0,51
3.2 — Variedades híbridas	1,60
4 — Amostragem e ensaios de sementes para recertificação (por 100 kg ou fracção, de sementes de espécies agrícolas, ou 10 kg ou fracção, de sementes de espécies hortícolas):	
4.1 — Variedades não híbridas produzidas no País	0,21
4.2 — Variedades não híbridas produzidas fora do País	0,41
4.3 — Variedades híbridas produzidas no País	0,36
4.4 — Variedades híbridas produzidas fora do País	0,71
4.5 — Misturas de espécies (até cinco componentes)	2,10
4.6 — Misturas de espécies (mais de cinco componentes)	4,10



5 — Registo de composição de misturas (por mistura)	8,10
6 — Amostragem e ensaio de sementes para emissão de certificado ISTA (por amostra)	35,50
7 — Emissão, pela DGADR, de etiquetas ou vinhetas de recertificação (por unidade):	
7.1 — Etiquetas	0,07
7.2 — Vinhetas de recertificação	0,04
8 — Caso os serviços mencionados nos n.ºs 3 e 4 não incluam simultaneamente a amostragem de sementes e os ensaios de sementes os custos são reduzidos a metade dos montantes assinalados.	

TABELA III

Certificação de sementes efectuada sob supervisão oficial

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Inscrição de campo para produção de sementes	3,10
2 — Inspeção de campo (por hectare ou fracção de hectare):	
2.1 — Variedades não híbridas	0,31
2.2 — Variedades híbridas	0,86
3 — Amostragem e ensaios de sementes para certificação (por 100 kg ou fracção, de sementes de espécies agrícolas, ou 10 kg ou fracção, de sementes de espécies hortícolas):	
3.1 — Variedades não híbridas	0,21
3.2 — Variedades híbridas	0,51
4 — Amostragem e ensaios de sementes para recertificação (por 100 kg ou fracção, de sementes de espécies agrícolas, ou 10 kg ou fracção, de sementes de espécies hortícolas):	
4.1 — Variedades não híbridas produzidas no País	0,06
4.2 — Variedades não híbridas produzidas fora do País	0,09
4.3 — Variedades híbridas produzidas no País	0,09
4.4 — Variedades híbridas produzidas fora do País	0,21
5 — Emissão, pela DGADR, de etiquetas ou vinhetas de recertificação (por unidade):	
5.1 — Etiquetas	0,07
5.2 — Vinhetas de recertificação	0,04
6 — Caso os serviços mencionados nos n.ºs 3 e 4 não incluam simultaneamente a amostragem de sementes e os ensaios de sementes os custos são reduzidos a metade dos montantes assinalados.	

2 — As taxas são cobradas anualmente pela DGADR aos produtores, agricultores-multiplicadores e acondicionadores de sementes.

3 — No que respeita às tabelas II e III, as entidades individualmente consideradas, ficam obrigadas ao pagamento de uma taxa mínima de € 10,20 sempre que o somatório dos valores das taxas que lhes seriam aplicáveis, em cada ano, seja inferior a este valor, salvo se tiver existido deslocação do inspector de qualidade de semente ao local, caso em que é cobrada uma taxa mínima de € 81,10.

4 — Os montantes cobrados ao abrigo dos n.ºs 2, 3, 4 e 6 das tabelas II e III, quando estes serviços sejam realizados pelas DRAP, são repartidos anualmente, do seguinte modo:

- 25 % para a DGADR e 75 % para as DRAP respectivas, dos montantes cobrados ao abrigo dos n.ºs 2 das tabelas II e III;
- 75 % para a DGADR e 25 % para a DRAP respectivas, dos montantes cobrados ao abrigo dos n.ºs 3, 4 e 6 da tabela II e dos n.ºs 3 e 4 da tabela III.



5 — Pela emissão de pareceres de pedidos de importação de sementes para uso comercial ou profissional, é devida à DGADR uma taxa de € 40,60 por parecer.

6 — Com excepção das taxas fixadas no n.º 7 da tabela II, no n.º 5 da tabela III e no número anterior, todas as restantes taxas são reduzidas em 50 % quando se trate de sementes produzidas em modo de produção biológico por um produtor licenciado exclusivamente para este modo de produção.

7 — As taxas fixadas nas tabelas II e III incluem os custos decorrentes de actos de inspecção fitossanitária ou de emissão de passaporte fitossanitário, quando a eles haja lugar.

Artigo 5.º Plantas ornamentais

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 21/2004, de 22 de Janeiro, que estabelece o regime relativo à produção e comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais, são aprovadas as seguintes taxas aplicáveis por serviços prestados ao abrigo do referido decreto-lei:

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Licenciamento de fornecedores	131,70
2 — Renovação da licença	76
3 — Controlo de plantas-mãe (por 100 unidades ou fracção)	0,81
4 — Controlo de viveiros:	
4.1 — Plantas herbáceas (por mil unidades ou fracção)	0,07
4.2 — Plantas lenhosas (por mil unidades ou fracção)	0,56
4.3 — Bolbos, rizomas, etc. (por 100 unidades ou fracção)	0,07
4.4 — Sementes (por quilograma)	0,07

2 — As taxas são cobradas anualmente aos fornecedores de plantas ornamentais, pela DGADR no que respeita aos n.ºs 1 e 2 da tabela, e pelas DRAP, no que respeita aos n.ºs 3 e 4.

3 — Os montantes cobrados são repartidos anualmente em 25 % para a DGADR e em 75 % para as DRAP envolvidas.

4 — Os fornecedores individualmente considerados, ficam obrigados ao pagamento de uma taxa mínima de € 10,20 sempre que o somatório dos valores das taxas previstas nos n.ºs 3 e 4 da tabela, que lhes seriam aplicáveis, em cada ano, seja inferior a este valor, salvo se tiver existido deslocação do inspector fitossanitário e de qualidade de materiais de propagação vegetativa ao local, caso em que é cobrada uma taxa mínima de € 81,10.

5 — Aos fornecedores abrangidos pelo disposto no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26 de Setembro:

a) É aplicada uma redução de 50% na aplicação das taxas previstas nos n.ºs 1 e 2 da tabela;

b) É dispensado o pagamento das taxas previstas nos n.ºs 3 e 4 da tabela.

6 — Pela emissão de pareceres de pedidos de importação de plantas ornamentais para uso comercial ou profissional, é devida à DGADR uma taxa de € 40,60 por parecer.

7 — As taxas fixadas na tabela são reduzidas em 50 % quando se trate entidades licenciadas exclusivamente para o modo de produção biológico.

8 — As taxas fixadas incluem os custos decorrentes de actos de inspecção fitossanitária ou de emissão de passaporte fitossanitário, quando a eles haja lugar.



Artigo 6.º Batata Semente

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 21/2004, de 22 de Janeiro, que estabelece as normas relativas à produção, controlo, certificação e comercialização de batata-semente, são aprovadas as seguintes taxas aplicáveis por serviços prestados ao abrigo do referido decreto-lei:

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Inspecção de campos (por ha ou fracção)	20,30
2 — Certificação (por cada 100 kg)	0,61
3 — Licenciamento de produtores de batata-semente	253,30
3.1 — Renovação da licença	30,40
4 — Licenciamento de produtores de variedades de conservação	101,30
4.1 — Renovação da licença	15,20

2 — As taxas são cobradas anualmente aos produtores de batata semente, pela DGADR.

3 — Os montantes cobrados são repartidos anualmente em 50 % para a DGADR e em 50 % para as DRAP envolvidas.

4 — No que respeita ao n.º 2 da tabela, os produtores individualmente consideradas, ficam obrigadas ao pagamento de uma taxa mínima de € 10,20 sempre que o somatório dos valores das taxas que lhes seriam aplicáveis, em cada ano, seja inferior a este valor, salvo se tiver existido deslocação do inspector fitossanitário e de qualidade de materiais de propagação vegetativa ao local, caso em que é cobrada uma taxa mínima de € 81,10.

5 — Pela emissão de pareceres de pedidos de importação de batata-semente para uso comercial ou profissional, é devida à DGADR uma taxa de € 40,60 por parecer.

6 — As taxas fixadas na tabela são reduzidas em 50 % quando se trate de produção e certificação em modo de produção biológico.

7 — As taxas fixadas incluem os custos decorrentes de actos de inspecção fitossanitária ou de emissão de passaporte fitossanitário, quando a eles haja lugar.

Artigo 7.º Materiais vitícolas

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 194/2006, de 27 de Setembro, que regula a produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação vegetativa de videira, são aprovadas as seguintes taxas aplicáveis por serviços prestados no âmbito do referido decreto-lei:

TABELA I

Avaliação, inscrição e manutenção de variedades ou clones no CNV

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Avaliação do pedido com ou sem inscrição ou renovação:	
1.1 — Por variedade para a qual não exista selecção clonal	20,30
1.2 — Por variedade (só novas obtenções)	157,10
1.3 — Por clone	106,40



2 — Manutenção da inscrição ou reinscrição no CNV:	
2.1 — De cada variedade (só novas obtenções) ou clone, por cada ano	25,40
2.2 — De cada clone abrangido pela alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 194/2006, de 27 de Setembro, a partir do 3.º ano de inscrição, inclusive, por cada ano	25,40

TABELA II

Licenciamento de produtores e de fornecedores de materiais vitícolas

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Licenciamento de produtores e de fornecedores	131,70
2 — Renovação da licença	76

TABELA III

Inspecção e certificação de materiais vitícolas

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Inspecção de vinhas-mãe:	
1.1 — De porta-enxertos (por hectare ou fracção de hectare)	35,50
1.2 — De garfos (por 0,50 ha ou fracção)	17,30
2 — Inspecção de viveiros:	
2.1 — De báculos (por 1000 unidades ou fracção)	1,20
2.2 — De báculos enxertados (por 1000 unidades ou fracção)	1,40
3 — Inspecção de materiais acondicionados:	
3.1 — Partes de plantas (por 100 unidades ou fracção)	0,16
3.2 — Plantas completas (por unidade)	0,015
4 — Etiqueta de certificação emitida pela DGADR (por unidade)	1,20

TABELA IV

Inspecção e certificação de materiais vitícolas efectuadas sob supervisão oficial

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Inspecção de vinhas-mãe:	
1.1 — De porta-enxertos (por hectare ou fracção de hectare)	3,50
1.2 — De garfos (por 0,50 ha ou fracção)	1,80
2 — Inspecção de viveiros:	
2.1 — De báculos (por 1000 unidades ou fracção)	0,10
2.2 — De báculos enxertados (por 1000 unidades ou fracção)	0,16
3 — Inspecção de materiais acondicionados:	
3.1 — Partes de plantas (por 100 unidades ou fracção)	0,015
3.2 — Plantas completas (por 10 unidades ou fracção)	0,015
4 — Etiqueta de certificação emitida pela DGADR (por unidade)	1,20



2 — As taxas são cobradas anualmente pela DGADR aos obtentores ou entidades que detêm o direito de propriedade de variedades ou clones de videira e aos produtores e fornecedores de materiais vitícolas.

3 — Pela aplicação:

a) Da tabela I, os montantes cobrados anualmente constituem receita da DGADR;

b) Da tabela II, os montantes cobrados são repartidos, anualmente, em 25 % para a DGADR e 75 % para a DRAP envolvida;

c) Das tabelas III e IV, quando estes serviços sejam realizados pelas DRAP, os montantes cobrados são repartidos, anualmente, em 40 % para a DGADR e 60 % para a DRAP envolvida.

4 — A desistência do pedido de inscrição de uma variedade no CNV após a sua aceitação pela DGADR não dispensa a entidade proponente do pagamento da taxa estipulada na tabela.

5 — O pedido de anulação da inscrição no CNV não dispensa a entidade proponente do pagamento da taxa definida na tabela, relativo à manutenção referente ao último ano em que a referida variedade integrou a edição do CNV.

6 — No que respeita às tabelas III e IV, as entidades individualmente consideradas, ficam obrigadas ao pagamento de uma taxa mínima de € 10,20 sempre que o somatório dos valores das taxas que lhes seriam aplicáveis, em cada ano, seja inferior a este valor, salvo se tiver existido deslocação do inspector fitossanitário e de qualidade de materiais de propagação vegetativa ao local, caso em que é cobrada uma taxa mínima de € 81,10.

7 — Pela emissão de pareceres de pedidos de importação de materiais vitícolas para uso comercial ou profissional, é devida à DGADR uma taxa de € 40,60 por parecer.

8 — Com excepção das taxas fixadas na tabela I, no n.º 4 da tabela III, no n.º 4 da tabela IV e no número anterior, todas as restantes taxas são reduzidas em 50 % quando se trate de materiais vitícolas produzidos em modo de produção biológico por um produtor licenciado exclusivamente para este modo de produção.

9 — As taxas fixadas nas tabelas III e IV incluem os custos decorrentes de actos de inspecção fitossanitária ou de emissão de passaporte fitossanitário, quando a eles haja lugar.

10 — A desistência do pedido de inscrição de uma variedade no CNV após a sua aceitação pela DGADR não dispensa a entidade proponente do pagamento da taxa estipulada na tabela I.

11 — O pedido de anulação da inscrição no CNV não dispensa a entidade proponente do pagamento da taxa definida na tabela I, relativo à manutenção referente ao último ano em que a referida variedade integrou a edição do CNV.

Artigo 8.º

Plantas hortícolas e materiais frutícolas

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 329/2007, de 8 de Outubro, que regula a produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação e de plantação de espécies hortícolas, com excepção das sementes, e de materiais de propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de frutos, são aprovadas as seguintes taxas aplicáveis por serviços prestados no âmbito do referido decreto-lei:

TABELA I

Avaliação, inscrição e manutenção de variedades ou clones de fruteiras no CNV

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Avaliação do pedido com ou sem inscrição ou reinscrição:	
1.1 — Por cada variedade ou clone	157,10
1.2 — Por cada variedade tradicional ou regional portuguesa, abrangida pelo disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 329/2007, de 8 de Outubro	17,30
2 — Manutenção da inscrição ou reinscrição no CNV:	
Por cada variedade ou clone, a que se refere o n.º 1.1, a partir do 3.º ano de inscrição, inclusive, por cada ano	21,30



TABELA II

Licenciamento de produtores e de fornecedores de plantas hortícolas ou de materiais frutícolas

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Licenciamento de produtores e de fornecedores	131,70
2 — Renovação da licença	76

TABELA III

Inspecção e certificação oficial de plantas hortícolas ou de materiais frutícolas

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Plantas de espécies hortícolas:	
1.1 — Inspecção de culturas (por 1000 plantas ou fracção)	0,16
2 — Citrinos:	
2.1 — Inspecção de parcelas de plantas-mãe (por 0,50 ha ou fracção)	27,40
2.2 — Inspecção de viveiros de:	
2.2.1 — Porta-enxertos (por 1000 unidades ou fracção)	1,40
2.2.2 — Plantas cítricas (por 100 unidades ou fracção)	0,61
3 — Morangueiro:	
3.1 — Inspecção de campos (por hectare ou fracção)	17,30
4 — Etiqueta de certificação emitida pela DGADR (por unidade), se for o caso	0,66

TABELA IV

Inspecção e certificação sob supervisão oficial de plantas hortícolas ou de materiais frutícolas

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Plantas de espécies hortícolas:	
1.1 — Inspecção de culturas (por 1000 plantas ou fracção)	0,015
2 — Citrinos:	
2.1 — Inspecção de parcelas de plantas-mãe (por 0,50 ha ou fracção)	2,80
2.2 — Inspecção de viveiros de:	
2.2.1 — Porta-enxertos (por 1000 unidades ou fracção)	0,14
2.2.2 — Plantas cítricas (por 100 unidades ou fracção)	0,07
3 — Morangueiro:	
3.1 — Inspecção de campos (por ha ou fracção)	1,60
4 — Etiqueta de certificação emitida pela DGADR (por unidade), se for o caso	0,66



TABELA V

Controlo oficial de plantas hortícolas de «Qualidade CE» ou de materiais «CAC» de fruteiras

Procedimentos	Taxa (euros)
1 — Plantas de espécies hortícolas:	
1.1 — Controlo de viveiros (por 1000 plantas ou fracção)	0,07
2 — Materiais de espécies de fruteiras:	
2.1 — Controlo de plantas-mãe (por 100 unidades ou fracção)	0,61
2.2 — Controlo de plantas herbáceas (por hectare ou fracção)	21,30
2.3 — Controlo de viveiros de plantas lenhosas (por 1000 unidades ou fracção)	0,61

TABELA VI

**Controlo sob supervisão oficial de plantas hortícolas de «Qualidade CE»
ou de materiais «CAC» de fruteiras**

Procedimentos	Taxa (euros)
1 — Plantas de espécies hortícolas:	
1.1 — Controlo de viveiros (por 1000 plantas ou fracção)	—
2 — Materiais de espécies de fruteiras:	
2.1 — Controlo de plantas-mãe (por 100 unidades ou fracção)	0,07
2.2 — Controlo de plantas herbáceas (por hectare ou fracção)	2,20
2.3 — Controlo de viveiros de plantas lenhosas (por 1000 unidades ou fracção)	0,07

2 — As taxas são cobradas anualmente aos obtentores ou entidades que detêm o direito de propriedade de variedades ou clones de fruteiras e aos produtores e fornecedores de plantas hortícolas e de materiais frutícolas:

a) Pela DGADR, na aplicação das tabelas I, II III e IV;

b) Pelas DRAP, na aplicação da tabela V e VI.

3 — Pela aplicação:

a) Da tabela I e do n.º 4 da tabela III e IV, os montantes cobrados constituem receita da DGADR;

b) Das tabelas II e V e VI, os montantes cobrados são repartidos em 25 % para a DGADR e 75 % para a DRAP envolvida;

c) Da tabela III e IV, com excepção do n.º 4, os montantes cobrados são repartidos em 40 % para a DGADR e 60 % para a DRAP envolvida.

4 — No que respeita às tabelas III IV, V e VI, as entidades individualmente consideradas, ficam obrigadas ao pagamento de uma taxa mínima de € 10,20 sempre que o somatório dos valores das taxas que lhes seriam aplicáveis, em cada ano, seja inferior a este valor, salvo se tiver existido deslocação do inspector fitossanitário e de qualidade de materiais de propagação vegetativa ao local, caso em que é cobrada uma taxa mínima de € 81,10.

5 — Aos produtores e fornecedores abrangidos pelo disposto no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 329/2007, de 8 de Outubro:

a) É aplicada uma redução de 50 % na aplicação das taxas previstas na tabela II;

b) É dispensado o pagamento das taxas previstas na tabela V e VI.

6 — Pela emissão de pareceres de pedidos de importação de plantas hortícolas e de materiais frutícolas para uso comercial ou profissional, é devida à DGADR uma taxa de € 40,60 por parecer.

7 — Com excepção das taxas fixadas na tabela I, no n.º 4 da tabela II e no número anterior, todas as restantes taxas são reduzidas em 50 % quando se trate de plantas hortícolas e materiais frutícolas



produzidos em modo de produção biológico por um produtor licenciado exclusivamente para este modo de produção.

8 — As taxas fixadas incluem os custos decorrentes de actos de inspecção fitossanitária ou de emissão de passaporte fitossanitário, quando a eles haja lugar.

9 — A desistência do pedido de inscrição de uma variedade no CNV após a sua aceitação pela DGADR não dispensa a entidade proponente do pagamento da taxa estipulada na tabela I.

10 — O pedido de anulação da inscrição no CNV não dispensa a entidade proponente do pagamento da taxa definida na tabela I, relativo à manutenção referente ao último ano em que a referida variedade integrou a edição do CNV.

Artigo 9.º

Produtos fitofarmacêuticos e substâncias activas

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 341/98, de 4 de Novembro, 377/99, de 21 de Setembro, 78/2000, de 9 de Maio, 22/2001, de 30 de Janeiro, 238/2001, de 30 de Agosto, 28/2002, de 14 de Fevereiro, 101/2002, de 12 de Abril, 160/2002, de 9 de Julho, 198/2002, de 25 de Setembro, 72-H/2003, de 14 de Abril, 215/2003, de 18 de Setembro, 22/2004, de 22 de Janeiro, 39/2004, de 27 de Fevereiro, 22/2005, de 26 de Janeiro, 128/2005, de 9 de Agosto, 173/2005, de 21 de Outubro, 19/2006, de 31 de Janeiro, 87/2006, de 23 de Maio, 234/2006, de 29 de Novembro, 111/2007, de 16 de Abril, 206/2007, de 28 de Maio, 334/2007, de 10 de Outubro, e 61/2008, de 28 de Março, relativo à colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos, conjugado com o disposto no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 33/2008, da Comissão, de 17 de Janeiro, são aprovadas as seguintes taxas aplicáveis por serviços prestados no âmbito do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, dos regulamentos comunitários de execução da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, respeitantes à reavaliação de substâncias activas e à renovação da inclusão de substâncias activas na Lista Positiva Comunitária (LPC), da renovação de pedidos de avaliação de substâncias activas que não foram objecto de avaliação favorável à sua inclusão na LPC e do reconhecimento oficial de organizações que tenham a seu cargo a realização de ensaios de eficácia de produtos fitofarmacêuticos em Portugal:

Procedimentos	Taxas (euros)
A — Produtos Fitofarmacêuticos	
1 — Pedido de homologação e autorização de venda	324,20
2 — Reavaliação de produtos com base em substâncias activas incluídas na LPC:	
2.1 — Apreciação da identidade da substância activa e acesso aos dados do anexo II (1.ª fase)	303,90
2.2 — Apreciação da preparação do produto e acesso aos dados do anexo III (2.ª fase)	1.316,90
3 — Avaliação do processo para concessão de autorização de venda:	
3.1 — Produtos com base em substâncias activas já aprovadas em Portugal:	
3.1.1 — Com as mesmas substâncias activas e respectivos teores, mesmo tipo de formulação e mesmas condições de utilização de produto fitofarmacêutico já autorizado:	
3.1.1.1 — Com cartas de identidade	354,60
3.1.1.2 — Sem cartas de identidade	506,50
3.1.2 — Com as mesmas substâncias activas, teores e tipo de formulação mas, condições de utilização diferentes de produto	



fitofarmacêutico já autorizado:	
3.1.2.1 — Com cartas de identidade	506,50
3.1.2.2 — Sem cartas de identidade	658,50
3.1.3 — Com substâncias activas, teores e tipos de formulação ou condições de utilização diferentes de produto fitofarmacêuticos já autorizados:	
3.1.3.1 — Com cartas de identidade	607,80
3.1.3.2 — Sem cartas de identidade	759,80
3.2 — Produtos fitofarmacêuticos com base em substâncias activas novas em Portugal:	
3.2.1 — Avaliação inicial do processo	658,50
3.2.2 — Avaliação detalhada do processo	3.241,60 a 6.584,50
4 — Análise física ou química da amostra	506,50 a 1.519,50
5 — Avaliação da identidade de produtos fitofarmacêuticos para efeitos de equivalência	759,80
6 — Pedido de comparação de composições de produtos fitofarmacêuticos	324,20
7 — Pedido para alteração da marca ou nome comercial ou industrial ou de qualquer outra designação que identifique o produto, desde que a alteração não tenha sido exigida pelo serviço oficial	101,30
8 — Apreciação de cada rótulo ou projecto de rótulo com alterações propostas pela empresa e face a versões já aprovadas	101,30
9 — Pedido de alteração de um uso (cultura ou inimigo ou dose/concentração) já autorizado ou de avaliação de novo uso ou de novas condições de utilização para um produto fitofarmacêutico:	
9.1 — Usos (n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril)	162,10 a 658,50
9.2 — Usos menores (n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril)	50,70
10 — Pedido de importação paralela	709,10
11 — Avaliação de pedido de autorização de experimentação	202,60
12 — Certificado de homologação e autorização de venda	152
13 — Pedido de transferência de titularidade da autorização de venda	506,50
14 — Pagamento anual para gestão e manutenção dos processos de cada produto titulado com autorização de venda	709,10
15 — Avaliações técnicas de questões decorrentes da aplicação de produtos fitofarmacêuticos	506,50

B — Substâncias activas

1 — Por avaliação do processo de uma substância activa para renovação da sua inclusão na LPC, sendo Portugal Estado membro relator:	
1.1 — Avaliação de cada notificação	2.026
1.2 — Avaliação inicial do processo	10.130
1.3 — Avaliação detalhada do processo	40.520 a 75.975
2 — Por avaliação do processo de uma substância activa nova na Comunidade Europeia, sendo Portugal Estado membro relator:	
2.1 — Avaliação de cada notificação	2.026
2.2 — Avaliação inicial do processo	10.130 a 20.260
2.3 — Avaliação detalhada do processo	60.780 a 101.300
3 — Por avaliação do processo de uma substância activa no	



âmbito da Comunidade Europeia, sendo Portugal nomeado como Estado membro co-relator em parceria com o Estado membro relator:

3.1 — Avaliação de cada notificação	2.026
3.2 — Avaliação inicial do processo	5.065
3.3 — Avaliação detalhada do processo	50.650
4 — Por avaliação de cada processo complementar de uma substância activa, ao abrigo do programa de reavaliação da Comunidade Europeia, tendo em vista a sua inclusão na Lista Positiva Comunitária, estabelecido ao abrigo Regulamento (CE) n.º 33/2008, da Comissão, de 17 de Janeiro:	
4.1 — Pedido e avaliação inicial do processo complementar	2.500
4.2 — Avaliação detalhada do processo complementar, caso Portugal tenha sido relator na primeira avaliação	10.000 a 25.000
4.3 — Avaliação detalhada do processo complementar, caso Portugal não tenha sido relator na primeira avaliação	15.000 a 35.000

C — Reconhecimento oficial de organizações que tenham a seu cargo a realização de ensaios de eficácia de produtos fitofarmacêuticos em Portugal

1 — Pedido de reconhecimento:	
1.1 — Entrega do pedido e avaliação inicial do processo	709,10
1.2 — Avaliação detalhada do processo incluindo inspecção técnica para efeitos de reconhecimento	607,80
1.3 — Inspeção técnica para verificação da resolução de pequenas deficiências detectadas na inspecção referida no n.º 1.2	425,50
2 — Pedido de renovação do reconhecimento:	
2.1 — Entrega do pedido e avaliação inicial do processo	557,20
2.2 — Inspeção técnica para efeitos de renovação do reconhecimento	506,50

2 — A entrega dos pedidos e o pagamento das taxas são efectuados na DGADR.

3 — A taxa estabelecida no ponto A, n.º 14 da tabela, deve ser paga durante o mês de Janeiro de cada ano a partir do ano civil seguinte àquele em que o produto fitofarmacêutico foi autorizado e enquanto durar a autorização.

4 — Quando for o caso, na determinação das taxas aplicáveis são considerados os custos suportados tendo em conta as características e extensão dos processos, o número e a natureza da substância activa, o tipo e a natureza das análises, assim como os custos dos equipamentos, reagentes e deslocações, incluindo todas as tarefas administrativas e técnicas correspondentes aos serviços descritos na tabela.

5 — Os montantes decorrentes da aplicação do disposto no ponto A, n.ºs 1, 2, 3 e 9 da tabela, no que respeita a produtos fitofarmacêuticos destinados ao modo de produção biológico, são reduzidos em 50 %.

6 — No que respeita ao pagamento das taxas previstas no ponto B, n.º 4, da tabela:

- O pagamento da taxa prevista no n.º 4.1 da tabela é efectuado aquando da entrega do respectivo pedido;
- Uma vez considerados os processos completos, são os requerentes notificados para procederem ao pagamento, no prazo de 10 dias úteis, das taxas aplicáveis previstas nos n.ºs 4.2 e 4.3, sendo as mesmas determinadas tendo em consideração os custos suportados com a execução administrativa e técnica dos diferentes procedimentos associados à avaliação de cada processo e dos dados adicionais apresentados pelos requerentes.

7 — No que respeita ao pagamento das taxas previstas no ponto C, n.ºs 1.1, 1.2 e 2.1 da tabela, devem ser pagos no momento da apresentação dos respectivos pedidos e os indicados nos n.ºs 1.3 e 2.2 devem ser pagos antes de cada inspecção, após comunicação da data acordada para a sua realização.



Artigo 9.º-A

Pedidos relativos a limites máximos de resíduos

1 — Ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39/2009, de 10 de Fevereiro, que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 396/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, são aprovadas as seguintes taxas aplicáveis por serviços prestados no âmbito do referido decreto-lei:

TABELA

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Pedido de fixação de um novo LMR (novo uso), incluindo tolerâncias de importação:	
1.1 — Uso maior com dados de metabolismo e de ensaios de resíduos	1519,50
1.2 — Uso maior com dados de ensaios de resíduos	1013
1.3 — Uso menor com dados de resíduos	506,50
1.4 — Por extrapolação de outro LMR já estabelecido	354,60
2 — Pedido de alteração de LMR (mesmo uso, outras condições), incluindo tolerâncias de importação:	
2.3 — Uso maior com dados de ensaios de resíduos	759,80
2.4 — Uso menor com dados de resíduos	354,60
3 — Pedido de inclusão de uma substância activa no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005	253,30

2 — A entrega dos pedidos é efectuada na DGADR simultaneamente com o pagamento das respectivas taxas.

Artigo 10.º

Distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Setembro, que regula as actividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais, são aprovadas as seguintes taxas aplicáveis por serviços prestados no âmbito do referido decreto-lei:

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Acreditação de técnico responsável:	
1.1 — Pedido, avaliação do processo e decisão	111,50
1.2 — Renovação da acreditação, avaliação do processo e decisão	81,10
2 — Autorização para o exercício da actividade de distribuição e ou venda de produtos fitofarmacêuticos:	
2.1 — Pedido e análise inicial do processo descritivo	55,80
2.2 — Avaliação e decisão por cada armazém e ou por cada estabelecimento de venda identificados no pedido	511,60



3 — Autorização de agregação de novos armazéns ou estabelecimentos de venda, às empresas de distribuição e ou aos estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos:	
3.1 — Pedido e análise inicial do processo descritivo	55,80
3.2 — Avaliação e decisão por cada armazém ou estabelecimento de venda identificados no pedido	511,60
4 — Autorização para o exercício da actividade de prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos por empresas de aplicação terrestre ou por empresários em nome individual:	
4.1 — Empresas:	
4.1.1 — Pedido e análise inicial do processo descritivo	55,80
4.1.2 — Avaliação e decisão, por referência a cada local onde se situem as instalações/equipamentos identificados no pedido	511,60
4.1.3 — Avaliação e decisão para agregação de novas instalações/equipamentos	511,60
4.2 — Empresários em nome individual:	
4.2.1 — Pedido e análise inicial do processo descritivo	55,80
4.2.2 — Avaliação do processo descritivo e decisão	258,40
4.2.3 — Avaliação e decisão para agregação de novas instalações/equipamentos	258,40
5 — Emissão de cartões de identificação:	
5.1 — Cartão de operador (pedido a título individual)	15,20
5.2 — Segundas vias de cartões de técnico responsável ou de cartão de operador	15,20
5.3 — Segundas vias de cartões de aplicador, incluindo agricultor aplicador	10,20

2 — O pagamento das taxas previstas nos n.ºs 1, 2.1, 3.1, 4.1.1, 4.2.1 e 5 da tabela, é efectuado aquando da entrega do respectivo pedido, sendo cobrado pela entidade que procede à sua recepção.

3 — Sempre que se verifique a necessidade de apresentação de documentos adicionais para a clarificação do processo entregue, é o requerente para tal notificado, ou, no caso de existirem dúvidas fundadas sobre o conteúdo ou autenticidade de documentos, para que faça prova da sua autenticidade, nos termos legais.

4 — Cumprido o disposto nos números anteriores, com excepção do n.º 1 e 5 da tabela, uma vez considerado o processo completo com vista à avaliação integral dos processos descritivos e respectiva decisão, é o requerente notificado para proceder ao pagamento, no prazo de 10 dias úteis, das taxas aplicáveis à avaliação a realizar.

5 — As taxas são cobradas:

a) Pela DGADR, no que respeita ao n.º 1 da tabela;

b) Pela DRAP da região onde situar a sede social do requerente, no que respeita aos n.ºs 2 a 4 da tabela;

c) Pela DGADR e pelas DRAP, consoante sejam as entidades emittentes, no que respeita ao n.º 5 da tabela.

6 — Os processos entrados numa DRAP que igualmente comportem a apreciação sobre armazéns e estabelecimentos de venda situados nas áreas geográficas de actuação de outras DRAP, são simultaneamente a estas distribuídos para que, naquela matéria, sejam objecto da correspondente competente avaliação.

7 — Para efeitos do disposto no número anterior, a DRAP que recebe o processo é a interlocutora junto do requerente e da DGADR.

8 — Os montantes cobrados ao abrigo dos n.ºs 2.2, 3.2, 4.1.2, 4.1.3, 4.2.2 e 4.2.3 da tabela, são repartidos em 80 % para as DRAP envolvidas na avaliação dos processos e 20 % para a DGADR.

9 — Para efeitos do número anterior, os montantes repartidos pelas DRAP são apurados em função das intervenções que efectuem nos termos do n.º 6.º

10 — Os montantes cobrados ao abrigo dos n.º 5 da tabela, constituem receitas das entidades emittentes.



Artigo 11.º

Instrução e emissão de cartões de acesso

1 — Com fundamento no n.º 5.º da Portaria n.º 117-A/2008, de 8 de Fevereiro, e nos n.ºs 5.º e 9.º da Portaria n.º 361-A/2008 de 12 de Maio, são aprovadas as seguintes taxas aplicáveis por serviços prestados no âmbito da instrução de processos para emissão e operacionalização de cartões de acesso ao abastecimento de gasóleo colorido e marcado, destinado aos sectores agrícola e florestal, no âmbito das referidas portarias:

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Pedido e instrução do processo para emissão de cartão ou sua operacionalização:	
1.1 — Primeira via de emissão	30,40
1.2 — Segunda via de emissão, em caso de extravio	50,70
1.3 — Segunda via de emissão, em caso de avaria (mediante entrega da primeira via)	15,20

2 — O pagamento dos montantes previstos na tabela, é efectuado aquando da entrega do respectivo pedido nas DRAP, entidades que realizam a respectiva cobrança.

3 — Concluídos os necessários procedimentos, são emitidos os cartões, competindo às entidades receptoras dos pedidos proceder à sua entrega aos requerentes.

4 — Os montantes cobrados são repartidos em 60 % para a DRAP que efectuou a cobrança e 40 % para a DGADR.

Artigo 12.º

Reconhecimento de técnicos

1 — Ao abrigo do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de Setembro, que estabelece os princípios e orientações para a prática da protecção integrada e produção integrada, bem como o regime das normas técnicas aplicáveis à protecção integrada, produção integrada e modo de produção biológico, são aprovadas as seguintes taxas aplicáveis por serviços prestados no âmbito do referido decreto-lei:

Procedimentos	Taxas (euros)
Reconhecimento de técnico em protecção integrada, em produção integrada ou em modo de produção biológico:	
1 — Pedido, avaliação do processo e decisão	111,50
2 — Avaliação do processo e decisão por alteração e/ou complemento ao reconhecimento	50,70

2 — O pagamento das taxas previstas nos n.ºs 1 e 2 da tabela, é efectuado aquando da entrega do respectivo pedido, sendo cobrado pela DGADR, entidade que procede à sua recepção.

3 — Sempre que se verifique a necessidade de apresentação de documentos adicionais para a clarificação do processo entregue, é o requerente para tal notificado, ou, no caso de existirem dúvidas fundadas sobre o conteúdo ou autenticidade de documentos, para que faça prova da sua autenticidade, nos termos legais.